



## Informativo de Diligência

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.02.001/2022-SEDERHI

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**IMPETRANTE:** K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS  
EIRELI – EPP

A Pregoeira deste Município informa que, diante dos fatos analisados a partir do recurso interposto pela empresa K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, surgiu fato novo que impera seja averiguado, fazendo-se necessária a realização de diligência, em conformidade com o que se narra adiante.

### DOS FATOS

Trata, o presente estado do feito, de processamento do recurso interposto pela empresa K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP em face da classificação da licitante ANTÔNIO ERINALDO DE LIMA (MONTEMAQUINA) para o Lote 10 do certame em epígrafe, argumentando, em resumo, que o produto não possuiria certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

A recorrida não apresentou contrarrazões.

### DO DIREITO

Diante da argumentação da empresa recorrente, verificando-se a norma invocada, e constatando que a marca em questão não retorna qualquer resultado para balanças na página referente à consulta de instrumentos



certificados<sup>1</sup>, no endereço eletrônico oficial do INMETRO, entende-se, pela realização de diligência, uma vez que a empresa que pretenda contratar com o município deve prestar o objeto de forma regular, destacando-se que o edital, em seu item 12.6 deixa expressa a necessária observância dos "regulamentos, normas administrativas e técnicas aplicáveis", como não poderia ser diferente, uma vez que o ente público não pode aceitar atuação à revelia do princípio da legalidade.

Desta feita, em se fazendo necessário esclarecer/complementar a instrução processual, e não se falando em juntada de documento que deveria constar originalmente da proposta, faz-se uso do instituto da diligência, em sintonia com o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, que faculta à comissão de licitação ou à autoridade superior dessa instituição a sua promoção com o fito a que ora se propõe, *in verbis*:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de **DILIGÊNCIA** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo)*

Nesse viés, conforme se depreende do disposto acima, a realização de diligências deve ter por escopo o esclarecimento de dúvidas, obtenção de informações complementares ou saneamento de pequenas falhas, vícios ou erros.

Assim, diante da previsão legal alhures, e em respeito aos Princípios que regem a Administração Pública, em especial o da Legalidade, esta comissão

<sup>1</sup> <https://servicos.rbmlq.gov.br/instrumento>



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá



de licitação entende pela necessidade de a realização de diligência a fim de, que a interessada ANTÔNIO ERINALDO DE LIMA (MONTEMAQUINA) tenha oportunidade de se manifestar acerca dos fatos suscitados, comprovando que atende a regulamentação, ou indicando o porquê não se submeteria à mesma, se for o caso.

### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, informamos que será realizada **DILIGÊNCIA**, conferindo-se prazo à interessada para efetuar os competentes esclarecimentos e, então, com todos os elementos necessários constantes dos autos, proferir o competente julgamento recursal.

Tauá - CE, 17 de março de 2022.



Leilane Kércia Barreto Soares  
Pregoeira